DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5231/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13431/2015
PROTOCOLO	: 1614276
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: RONILDO SIDNEI FERRAZZA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 45 KG), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.000,00
VIGÊNCIA	: 15/6/2015 A 15/6/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 98/2015 (originário do Pregão Presencial n. 34/2015), que foi celebrado entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Ronildo Sidnei Ferrazza - ME*, pelo valor inicial de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro; contudo, pela dissonância com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, devido à remessa intempestiva dos documentos da Execução Financeira a este Tribunal (folhas 347-351).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira, com *ressalva*,

em razão da remessa intempestiva dos documentos da Execução Financeira ao Tribunal (folhas 352-353).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor contratual. A publicação ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma; assim como a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em acordo com o prazo estipulado no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 98/2015	R$ 45.000,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 1.728,00
Valor total contratado	R$ 46.728,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 46.728,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 3.732,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 42.996,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 42.996,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 42.996,00

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Entretanto, os documentos da execução financeira foram remetidos intempestivamente a este Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desacordo com prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III,

Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos da execução financeira fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem aos critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação da execução financeira ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 65, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com ***ressalva*** pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas, em desatendimento à norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã, *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Camapuã, *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM